



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 275.434 - AP (2013/0002672-0)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : MARCOS UBIRATAN DE ANDRADE FONSECA
ADVOGADOS : ARTHUR CÉZAR DE S. OLIVEIRA E OUTRO(S)
MAURÍCIO SILVA PEREIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JÚRI. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CP. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

– A análise da pretensão recursal exigiria, necessariamente, incursão na matéria fática-probatória da lide, o que é defeso em recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de junho de 2013(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 275.434 - AP (2013/0002672-0)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : MARCOS UBIRATAN DE ANDRADE FONSECA
ADVOGADOS : ARTHUR CÉZAR DE S. OLIVEIRA E OUTRO(S)
MAURÍCIO SILVA PEREIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE):**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão por mim proferida em que neguei provimento ao agravo ante a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Alega o agravante que a matéria, objeto do recurso especial, não enseja a aplicação do referido verbete, porquanto se trata de questão unicamente de direito.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a apresentação perante a Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 275.434 - AP (2013/0002672-0)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Nada obstante o empenho do agravante mantenho o *decisum* por seus próprios fundamentos.

O Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, assim se pronunciou acerca da decisão proferida pelo Júri:

Com efeito, se a decisão do Conselho de Sentença encontra respaldo em uma das versões existentes, não pode o órgão revisor cassá-la.

Pelo que se colhe dos autos, diante das versões apresentadas, o júri popular optou pela tese de acusação, ou seja, que o apelante cometeu o crime de homicídio qualificado na modalidade tentada (Termo de Votação de Quesitos, fls. 107/108).

Para se saber quando um julgamento é contrário às provas dos autos, basta apreciar o pleito à luz dos elementos nele contidos, sem incursões sobre as petições dos advogados e os atos decisórios próprios do juiz. É suficiente, portanto, a apreciação exclusiva das provas, sejam elas testemunhais, documentais ou periciais.

De tal modo, compulsando os autos, verifica-se que a prova técnica - Laudo de Exame de Corpo de Delito (fls. 30/31) - concluiu que a vítima foi alvejada por três projéteis de arma de fogo e só não morreu em decorrência de intervenção cirúrgica de emergência. Portanto, provada a materialidade do delito.

Quanto à autoria, apesar de o apelante ter negado a intenção de matar a vítima, sustentando a excludente da legítima defesa, os elementos colhidos nos autos dão guarida à tese de acusação.

A vítima e as testemunhas, quando ouvidas na fase policial, informaram como se deu a dinâmica dos fatos. Veja-se:

[...]

Vítima e testemunhas confirmaram seus depoimentos tanto na fase de instrução (fls. 56/58 e mídia de áudio à fl. 59) quanto em plenário (mídia de áudio, fl. 117). A primeira narrou com riqueza de detalhes e coerência o iter criminis e as circunstâncias de seu acontecimento, coadunando a versão acatada pelo Conselho de Sentença. As demais corroboraram de modo direto e contundente, a dinâmica dos fatos.

Além disso, vale destacar que o próprio apelante não negou ter efetuado diversos disparos de arma de fogo em direção à vítima, alegando, contudo, ter agido visando repelir injusta e iminente agressão, versão que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convenceu o Conselho de Sentença. (fls. 191-192)

A alteração dessa conclusão, pretendida pelo recorrente, demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático probatório dos autos, o que atrai o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, bem anotado pelo decisório agravado.

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO QUE NÃO COMBATEU TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 121, § 2º, II E IV, DO CP, E 239 E 593, III, "C" E "D", AMBOS DO CPP. JÚRI. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, LIV, LV, LVII E LXI, E 93, IX, AMBOS DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

2. Para constatar se a decisão do Conselho de Sentença foi proferida de forma contrária à prova dos autos, faz-se necessário o revolvimento do arcabouço probatório, o que é vedado na via eleita, nos termos do que reza o enunciado 7 da Súmula desta Corte.

[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 234.253/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15.2.2013).

Anota-se, por fim, que, concluindo as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos elementos fáticos da causa, que existem circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal desfavoráveis ao agravante, chegar a entendimento diverso demanda o exame aprofundado do material fático-probatório, inviável nesta via. Confira-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 356/STF. DOSIMETRIA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

2. Aferir se a fixação da pena-base foi correta ou não 'esbarra no óbice da súmula 7-STJ, pois demanda o revolvimento de critérios fático-probatórios (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias etc), soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, razão pela qual não há como apreciar, em sede de recurso especial, a alegada violação ao art. 59 do CP. 2. Recurso não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecido'. (REsp 172.849/PR, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, DJ 21/06/1999).

3. *Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1.094.885/AC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 21.11.2011).*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0002672-0

AgRg no
AREsp 275.434 / AP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00159764020108030001 110 12010 159764020108030001

EM MESA

JULGADO: 18/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : **MARCOS UBIRATAN DE ANDRADE FONSECA**

ADVOGADOS : **MAURÍCIO SILVA PEREIRA**

ARTHUR CÉZAR DE S. OLIVEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : **MARCOS UBIRATAN DE ANDRADE FONSECA**

ADVOGADOS : **MAURÍCIO SILVA PEREIRA**

ARTHUR CÉZAR DE S. OLIVEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.